



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
PRAÇA ANTONIO ROLIM - 01 – CENTRO
e-mail:prefeiturabomjesus@bol.com.br
BOM JESUS – PB.

LEI Nº 487/2012.

Bom Jesus, 30 de Novembro de 2012.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR, DOS
SERVIDORES EFETIVOS LOTADOS NA
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido, nos termos da presente lei e seus anexos, o Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS - para os trabalhadores e trabalhadoras de saúde, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus-PB.

Art. 2º - O presente Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS, define o provimento dos cargos e funções públicas do Grupo Ocupacional Serviços De Saúde, dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, compreendendo a prestação dos serviços, sistema de retribuição, direitos, deveres e vantagens no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do município de Bom Jesus.

TITULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 3º - A presente lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a saúde pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do serviço público, e ainda atendendo os princípios e diretrizes da NOB/RH-SUS, do Ministério da Saúde de 2005, tem por finalidade:

- I - a valorização dos profissionais e dos trabalhadores e trabalhadoras, da saúde municipal;
- II - o estímulo ao trabalho nos vários setores e departamentos;
- III - a melhoria do padrão de qualidade no atendimento à saúde da população;

IV - a definição de uma estrutura de cargos vinculados a profissões, organizada em grupos de remuneração, para contemplar a complexidade e especificidade dos serviços e aumentar as possibilidades de alocação e mobilidade dos servidores nas diferentes unidades organizacionais da Secretaria municipal de Saúde;

V - a definição de uma maior amplitude de evolução funcional, com horizonte temporal, adequado à Secretaria Municipal de Saúde e à vida funcional dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde.

VI - a instituição do equilíbrio interno, através de remuneração equivalente ao grau de titulação profissional dos diversos cargos e funções da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - servidor - é a pessoa legalmente investida em cargo público da área de saúde, com denominação própria e vencimentos fixados na presente Lei;

II - cargo - é o conjunto de atribuições e responsabilidades com descrição e denominação próprias, cometidas a um servidor;

III - função - conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades atribuídas a um Servidor, relacionadas à sua profissão ou especialidade;

IV - classe - é o conjunto de cargos classificados em igual posição hierárquica dentro do mesmo grupo;

V - nível - posição ordenada do servidor, conforme o tempo de serviço prestado no grupo ocupacional serviços de saúde da Secretaria de Saúde de Bom Jesus - PB.

VI - grupo - é o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes.

VII - carreira - sistema de evolução funcional e pecuniária aos servidores, mediante aplicação de princípios que assegurem a maximização de suas potencialidades, observada a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade e autonomia, complexidade das atribuições, afinidade funcional e vencimentos;

VIII - vencimento - retribuição pecuniária, paga mensalmente, pelo exercício de cargo ou função, com valor fixado nesta Lei;

IX - remuneração - retribuição pecuniária paga mensalmente, pelo exercício de um cargo ou função, acrescida de vantagens permanentes e transitórias a que o servidor tiver direito;

X - progressão - passagem do servidor, de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, conforme estabelecido nesta lei;

XI - enquadramento - posicionamento funcional em determinado cargo e respectivo vencimento, em decorrência de requisitos e condições estabelecidos nesta Lei;

XII - lotação - Fixação do servidor público municipal em determinada unidade organizacional de um setor da Secretaria de Saúde de Bom Jesus;

XIII - competência - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes inerentes ao desempenho do cargo ou função.

**TITULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**

**CAPITULO I
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 5º - O Quadro dos Profissionais e Servidores da Saúde compreendem o conjunto de cargos dos profissionais, trabalhadores e trabalhadoras da saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus.

Art. 6º - O Quadro Específico dos Cargos, Carreira e Salários compreendem o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, classificados em 03(três) níveis de habilitação: Superior, Técnico e Básico.

- a) Nível superior em medicina;
- b) nível superior: Assistentes Sociais, Biólogos (as), Bioquímicos (as), Enfermeiros (as), Farmacêuticos (as), Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos (as), Médicos Veterinários, Nutricionistas, Psicólogos (as), Cirurgiões-Dentista e demais profissionais graduados que sejam investidos no serviço público do município de Bom Jesus;
- c) nível técnico: Técnicos em Enfermagem, Higiene Dental, laboratórios, Radiologia, Prótese Dentária, em Gesso, em raios- X e demais profissionais que possuam formação técnica e que sejam investidos no serviço público do município de Bom Jesus;
- d) nível básico: Agentes de Controle de Epidemias, Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde, Atendentes de Consultório Dentário, Agentes em Enfermagem, Auxiliares em laboratório, Monitores de CAPS, motoristas e demais servidores que tenham o nível médio de ensino, e os Auxiliares de serviços, Auxiliares de Saneamento, Auxiliares de Limpeza, Cozinheiros (as) e demais servidores que tenham nível fundamental de ensino e que sejam investidos na secretaria de saúde do município de Bom Jesus.

**CAPITULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 7º - Os cargos do Plano de Cargos, Carreira e Salários da saúde pública municipal serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros naturalizados brasileiros.

Art. 8º - O ingresso no Plano de Cargos, Carreira e Salários da saúde pública municipal depende de aprovação em concurso público de provas *elou* de provas e títulos, estabelecidos em edital, em conformidade com a lei.

Art. 9º - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso na saúde pública municipal, os constantes na lei Orgânica e Regime Jurídico Único do município.

Art. 10 - Cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de

Saúde a análise da situação do quadro de servidores municipais para a realização do concurso para preenchimento de vagas para o Plano de Cargos, Carreira e salários da saúde pública municipal.

Parágrafo único. A validade do concurso será de até dois anos, a partir da data de homologação final, admitida a prorrogação por até dois anos, através de ato do executivo Municipal.

CAPITULO III DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCICIO

Art. 11 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo na carreira da saúde municipal compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se a ordem de classificação obtida no concurso público de provas *elou* de provas e títulos e a comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 12 - Os profissionais e servidores de saúde, pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde serão lotados única e exclusivamente na secretaria Municipal de saúde.

Art. 13 - O titular da Secretaria de Saúde designará o profissional da saúde para a unidade ou órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado, prioritariamente, os interesses do sistema municipal de saúde ou por necessidade do serviço.

Art. 14 - Os Profissionais e os trabalhadores e trabalhadoras da Saúde deverão entrar no exercício da função dentro de trinta dias após a nomeação.

CAPITULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 15 - A jornada de trabalho dos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços De Saúde de nível superior será de 30(trinta) horas semanais e dos níveis técnico e básico será de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada jornada diferenciada superior 40 horas semanais sempre que houver necessidade excepcional.

Parágrafo único. Os técnicos em raios x terão jornada especial de 20 horas semanais.

Art. 16 - É permitida a jornada dupla aos ocupantes dos cargos de nível superior e técnico do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, havendo compatibilidade de horário, conforme a Lei.

§ 1º A opção por jornada dupla depende de:

- a) aprovação em concurso público, de acordo com o edital de convocação, onde tenha especificada a jornada a que se habilitam;
- b) solicitação do servidor deferida pela administração, tendo em vista a necessidade do serviço e interesse do município.

§ 2º Cessada a necessidade do serviço, o profissional volta a desenvolver suas atividades na jornada básica.

§ 3º Os servidores que atuam nas unidades de saúde da família (USF) terão, obrigatoriamente 40 (quarenta) horas semanais, percebendo para isso a gratificação do SUS, do PSF correspondente;

§ 4º A execução de atividades profissionais que exijam prestação de serviços em regime de plantão terá jornada laboral de 12(doze) horas por plantão, obedecidas às escalas de trabalho, com no mínimo 12 horas de folga.

CAPITULO V DOS DIREITOS

Art. 17 - São direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, além dos estabelecidos no artigo 102 da Lei Orgânica Municipal de Bom Jesus:

I - remuneração de acordo com a titulação, a habilidade e regime de trabalho, conforme estabelecidos em Lei;

II - férias remuneradas após cada ano, com um terço a mais no vencimento;

III - licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias; *

IV - licença-paternidade de oito dias;

V - participação na elaboração do projeto político de saúde da unidade onde é

latada;

VI - freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, sem prejuízo de remuneração e assiduidade;

VII - receber, através dos servidores especializados da saúde, assistência ao exercício profissional;

VIII - participação no processo democrático da unidade de saúde;

IX - progressão funcional baseada na habilitação e tempo de serviço, de acordo com os artigos 26 a 30, desta lei;

X - o direito de greve conforme estabelecido em lei;

XI - participar das atividades sindicais quando convocado por sua entidade representativa;

XII - adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, nos termos da legislação municipal;

XIII - adicional noturno sobre os vencimentos, por serviços prestados a partir das 22 horas até as 5 horas do dia seguinte; *

XIV - a sexta parte (um sexto) do vencimento para o trabalhador ou trabalhadora do SUS que completar 25 anos de efetivo exercício no município, sendo incorporado aos vencimentos para todos os efeitos.

CAPITULO VI DAS LICENÇAS

Art. 18 - Além das licenças estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos normativos em vigor, poderão (a critério da Administração) ser concedidas aos servidores da Secretaria de Saúde licença para:

I - freqüentar curso de formação ou capacitação profissional;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no sistema municipal de saúde;

III - participar de congressos ou eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pelos seus pares.

§ 1º A concessão de licença para freqüentar curso priorizará as áreas em que haja mais carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação, no município.

§ 2º As licenças concedidas com o afastamento das funções do profissional da saúde não acarretarão em prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.

CAPITULO VII DOS DEVERES

Art. 19 - Os cargos ocupacionais dos trabalhadores e trabalhadoras de saúde têm o dever de considerar as relevâncias sociais de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, idéias e fins da saúde nacional;
- III - elaborar e cumprir plano de trabalho conforme a proposta da Secretaria municipal de saúde;
- IV - freqüentar cursos planejados pela secretaria de saúde, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manifestar-se solidário, cooperando com a unidade de saúde e a localidade, sempre que a situação o exigir;
- VII - apresentar atitudes de respeito, obediência hierárquica e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários de saúde;
- VIII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimentos na sua área de atuação;
- IX - respeitar o horário de trabalho, participar integralmente dos períodos ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- X - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiando sua guarda e uso;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XII - guardar sigilo profissional;
- XIII - colaborar no desenvolvimento de estratégia para melhor atendimento ao público;
- XIV - colaborar com as atividades de articulação entre as unidades de saúde e a comunidade.

CAPITULO VIII DA CEDÊNCIA

Art. 20 - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca os trabalhadores e trabalhadoras da saúde, com ou sem remuneração, à serviços de outra entidade ou órgão, sem vinculação administrativa à secretaria de saúde.

§ 1º A Cedência poderá ser efetuada através de convênio firmado entre o poder executivo e a entidade ou órgão requerente.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional da saúde for cedido com remuneração.

§ 3º A cedência para outras funções fora do sistema de saúde, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante.

Art. 21 - A cedência poderá ser concedida pelo prazo máximo de um ano, ano, sendo renovável, se assim convier às partes interessadas.

Art. 22 - Quando cedidos à instituição de saúde pública, comunitária, confessionais ou filantrópicas ou entidades sindicais, os profissionais da saúde farão jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

Art. 23 - Terminado o período de cedência, o profissional da saúde será designado para a sua unidade de saúde de origem, salvo acordo entre as partes e necessidade do sistema municipal de saúde

CAPITULO IX DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 24 - O quadro dos profissionais de saúde pertencentes ao grupo Ocupacional Serviços de Saúde dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde é composto por servidores de cargos de provimento:

I - quadro efetivo - profissionais de nível superior, técnico e básico, com formação específica na área de saúde, que tenham se submetido a concurso público ou que venham a preencher cargos em decorrência de concurso público;

II - quadro estável - profissionais de nível superior, técnico e básico, com formação específica na área de saúde, estabilizado por força do artigo 19, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 25 - Os cargos de provimento efetivo e estável do Quadro Grupo Operacional Serviços de Saúde dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, desdobrar-se-ão em classes, na coluna vertical e níveis na linha horizontal, observando o tempo de serviço e a habilitação, assim especificados:

a) Classes:

I - para o cargo de nível superior em medicina:

Classe A: os portadores de curso de graduação em medicina;

Classe C: os portadores de curso de graduação em medicina especialização na área de saúde;

Classe D: os portadores de curso de graduação em medicina e mestrado na área de saúde;

Classe E: os portadores de curso de graduação em medicina e doutorado na área de saúde;

II - para os cargos de nível superior na área de saúde (exceto medicina)

Classe A: os portadores de curso de graduação na área de saúde;

Classe B: os portadores de curso de graduação e especialização na área de saúde;

Classe C: os portadores de curso de graduação e mestrado na área de saúde;

Classe D: os portadores de curso de graduação e doutorado na área de saúde.

III- para os cargos de nível técnico:

Classe A: os portadores do curso técnico em sua área de habilitação;
Classe B: os portadores de curso técnico e uma graduação em qualquer área;
Classe C: os portadores do curso técnico e uma especialização na área de saúde;
Classe D: os portadores do curso técnico e um mestrado ou doutorado na área de saúde.

IV - para os cargos de nível básico:

Classe A: os portadores do curso de nível fundamental;

Classe B: os portadores do curso de nível médio;

Classe C: os portadores do curso de nível médio e uma graduação ou um curso técnico na área de saúde;

Classe D: os portadores de nível médio e uma especialização na área de saúde;

Classe E: os portadores do curso de nível médio e um mestrado ou doutorado na área de saúde.

b) Níveis

Nível I - entre zero e cinco anos

Nível II- entre cinco e 10 anos

Nível III- entre 10 e 15 anos

Nível IV - entre 15 e 20 anos

Nível V - entre 20 e 25 anos

Nível VI- entre 25 e 30 anos

Nível VII- entre 30,35 anos ou mais

CAPITULO X DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 26 - Progressão é a evolução funcional e pecuniária dos trabalhadores e trabalhadoras de saúde no município de Bom Jesus; a qual ocorrerá por titulação, por tempo de serviço e por mérito.

→ Art. 27 - A progressão por titulação ocorrerá de forma vertical e dar-se-á por solicitação do funcionário, no mesmo nível em que se encontra, após conclusão das respectivas habilitações ↙

Art. 28 - A titulação mencionada no artigo anterior da presente Lei deve ser realizada em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC - e/ou pelos Órgãos e/ou Conselhos de Fiscalização Profissional.

Parágrafo único. Quando a titulação for obtida em instituição estrangeira deve ser revalidada por instituição brasileira credenciada para este fim;

↘ Art. 29 - A progressão por tempo de serviço corresponde à mudança de níveis e ocorrerá na linha horizontal, automaticamente em cada interstício de 5 (cinco) anos de serviço prestado no serviço público do município de Bom Jesus.

Art. 30 - A progressão por mérito consiste na evolução funcional e pecuniária do servidor que atenda aos seguintes requisitos:

I - ter mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício nos serviços de saúde no município de Bom Jesus;

II - passar por uma avaliação de desempenho funcional onde se constate

assiduidade, eficiência, urbanidade, produtividade e que não tenha sofrido penalidades administrativas nos últimos dez anos.

§ 1º Será criado um regulamento para a avaliação de desempenho, por uma comissão formada com cinco membros, sendo representantes da secretaria de saúde, da secretaria de administração, da entidade sindical representativa, um funcionário efetivo de nível superior e outro funcionário efetivo de nível médio ou técnico, escolhido entre seus pares;

§ 2º Deverá haver pelo menos 03 avaliações de desempenho para a progressão por mérito na vida funcional dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde, com interstício de 10 anos entre uma e outra.

Art. 31 - As classes e os níveis com seus respectivos vencimentos constarão nas tabelas do anexo I desta Lei para todos os servidores do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

Parágrafo único. Após 120 dias da publicação desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras em saúde, detentores de titulação em graduação, especialização, mestrado ou doutorado será enquadrado automaticamente na classe e nível, consoante sua habilitação e seu tempo de serviço público no município de Bom Jesus.

CAPITULO XII DA REMUNERAÇÃO

Art. 32 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais de gratificação e vantagens devidos ao servidor, na forma deste PCCS e demais leis afins, pelo efetivo exercício do cargo, observados os requisitos legais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde da secretaria de Saúde do município de Bom Jesus.

Art. 33 - Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

§- 1º Além do vencimento, os servidores do grupo ocupacional serviços de saúde terão direito ao recebimento de gratificações de adicional por serviços prestados em horário noturno, gratificação por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, adicional de insalubridade, risco de vida (penosidade), periculosidade e jornada dupla de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 17, desta Lei.

§ 2º O valor do vencimento corresponderá à jornada básica de trabalho de cada cargo do grupo ocupacional serviços de saúde, conforme especificado na tabela do anexo I desta Lei.

§ 3º O valor da gratificação por jornada dupla corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento.

§ 4º O valor das gratificações de horas noturnas e extraordinárias corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das horas efetivamente trabalhadas.

§ 5º O valor das gratificações por serviços prestados em feriados ou finais de

semana corresponderá a 100% (cem por cento) do valor das horas efetivamente trabalhadas.

§ 6º O adicional de insalubridade corresponderá a 20%. 30% ou 40% sobre o valor do vencimento básico do servidor em serviços insalubres conforme dispõe legislação municipal.

§ 7º Os adicionais de penosidade e periculosidade corresponderão a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico dos servidores em serviços perigosos e penosos, que os levem ao possível risco de vida, conforme dispõe a legislação municipal.

Art. 34 - As tabelas salariais contendo os valores dos vencimentos são aquelas integrantes do anexo I desta Lei.

§ 1º Para cada progressão horizontal, de um nível para outro subsequente, haverá um acréscimo automático de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do servidor.

§ 2º Para a progressão de uma classe para outra, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) no vencimento do servidor, por meio de requerimento da parte interessada, após conclusão das respectivas habilitações.

§ 3º A progressão por mérito, após avaliação de desempenho referida no artigo 30 deste PCCS e seus incisos, equivalerá a um acréscimo de 10% (dez por cento) no vencimento do trabalhador ou trabalhadora da saúde, incorporado para todos os fins.

§ 4º Os valores que compõem os vencimentos apresentados no anexo I deverão ser revistos e atualizados anualmente, preservando assim o poder de compra nele estampado.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 35 - A transição ou transposição dos servidores do grupo ocupacional serviços de saúde, para o plano de cargos e \ carreira e salários ora instituído, far-se-á segundo o estabelecido no artigo 25 deste PCCR, num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação do presente Plano.

Art. 36 - Fica instituída na Secretaria Municipal de Saúde do município de Bom Jesus, uma Comissão de Gestão do Plano de Cargos Carreira e Salário, com representação da Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração, Secretaria de Finanças, representantes dos profissionais da saúde, à qual caberá:

- I - prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II- acompanhar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.
- III- opinar sobre pedido de progressão e afastamento.

Parágrafo único. Portaria conjunta da secretaria de administração e secretaria da saúde disporá sobre o funcionamento da comissão;

Art. 37 - Os serviços em regime de plantão devem ser observados de acordo com a carga horária do servidor, sendo extraordinárias as horas que a excederem.

Art. 38 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado da Paraíba, implementar programas de desenvolvimento dos profissionais e servidores do sistema único de saúde, através de Centro de Formação das secretarias de saúde ou entidades credenciadas.

Art. 39 - O chefe do poder Executivo baixará os atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 40 - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Secretaria de Saúde de Bom Jesus.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus - PB, 30 de Novembro de 2012.



MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito Municipal